DECRETO Nº 39.868-E, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

Art. 1° Este decreto disciplina a aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública Estadual, compreendendo os órgãos da Administração Pública Direta, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios públicos a que se refere a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2° A apuração da responsabilidade administrativa de Pessoa Jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, ocorrerá por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, que poderá ser precedido de apuração preliminar a que se referem o inciso I do artigo 6º e a Seção II do Capítulo II, ambos deste decreto.

Art. 3º Os atos previstos como infrações administrativas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras Leis de Licitações e Contratos administrativos, tipificados também como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013, poderão ser apurados e julgados conjuntamente.

§ 1º Concluída a apuração a que se refere o "caput" deste artigo, na hipótese de autoridades distintas possuírem

competência para proferir decisão, os autos serão encaminhados primeiro àquela de nível hierárquico mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

§ 2º O servidor responsável pela gestão de Licitações e Contratos deverá comunicar às autoridades a que se refere o artigo 4º deste decreto a ocorrência de fatos que possam configurar atos lesivos à Administração Pública estadual, definidos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

§ 3º As sanções aplicadas com fundamento nas Leis de Licitações e Contratos administrativos deverão ser registradas no Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções.

CAPÍTULO II

Da Responsabilização Administrativa

SEÇÃO I

Das Competências e Atribuições

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo 5º deste decreto, a instauração e o julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR caberão, originariamente:

I - no âmbito da Administração Pública Direta, aos Secretários de Estado, dirigentes equiparados à Secretários de Estado e ao Procurador-Geral do Estado, em suas respectivas esferas;

II - no âmbito da Administração Pública Indireta, ao dirigente máximo de cada entidade.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Estado possui, no âmbito da Administração Pública Estadual, atribuição para:

I - instaurar e julgar PAR nas hipóteses em que for constatada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão da autoridade a que se refere o artigo 4º deste decreto;

b) inexistência de condições objetivas para instauração ou julgamento do PAR no âmbito do órgão ou entidade de origem;

c) complexidade, repercussão e relevância pecuniária

ou da matéria;

d) envolvimento de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

II - avocar PAR já instaurado, com a finalidade de:

a) examinar a regularidade do procedimento;

b) retificar o andamento procedimental;

c) proceder à aplicação da penalidade administrativa cabível.

§1º O PAR avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já produzidas, admitida a designação de nova comissão processante.

§2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão encaminhar à Controladoria-Geral do Estado os documentos e informações que lhes forem solicitados, nos prazos assinalados.

Art. 6º A autoridade competente para instauração do PAR, diante de notícia de possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Estadual tipificado na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, determinará, alternativamente:

I - a abertura de apuração preliminar, se não houver elementos suficientes para a caracterização da infração ou de sua autoria;

II - a instauração de PAR;

III - o arquivamento da matéria.

SEÇÃO II

Da Apuração Preliminar

Art. 7º A apuração preliminar, instrumento destinado a reunir indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Estadual tipificados na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

I - será conduzida por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos efetivos estáveis, indicados pela autoridade competente para instauração do PAR, que designará também seu presidente;

II - terá caráter sigiloso e não punitivo;

III - observará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias

para sua conclusão, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

Parágrafo único. Nas entidades da Administração Pública Estadual cujos quadros não sejam formados por cargos de provimento efetivo, a comissão a que se refere o inciso I deste artigo será composta por dois ou mais servidores ou empregados integrantes do quadro permanente.

Art. 8º A comissão que conduzir a apuração preliminar poderá praticar todos os atos legais necessários à investigação, notadamente:

I - propor à autoridade competente para instauração do PAR:

a) a suspensão cautelar dos efeitos do ato administrativo ou do processo objeto da investigação;

b) o encaminhamento de solicitação de adoção de medidas judiciais necessárias à investigação à Procuradoria-Geral do Estado ou ao órgão responsável pela representação judicial da entidade lesada;

II - solicitar o auxílio de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, que deverão se comprometer por termo encartado nos autos a resguardar o sigilo sobre o que vierem a tomar conhecimento em razão da solicitação ocorrida;

III - solicitar o compartilhamento de informações tributárias da Pessoa Jurídica investigada, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 9º Ao final da apuração preliminar, a comissão a que se refere o inciso I do artigo 7º deste decreto elaborará relatório conclusivo, fundamentado e não vinculante acerca da existência de indícios de autoria e materialidade dos atos lesivos à Administração Pública Estadual e o encaminhará, juntamente com as peças de informação eventualmente existentes, à autoridade competente, com proposta de instauração de PAR ou de arquivamento.

§1º O relatório conclusivo com proposta de instauração de PAR deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data dos fatos e da ciência dos atos lesivos à Administração Pública Estadual;

II - especificação dos documentos indiciários da autoria e materialidade da infração, e a sua localização;

III - descrição da conduta punível e sua tipificação preliminar na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV- nome empresarial e número de registro no Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Pessoa Jurídica investigada, bem como, se possível, a relação e qualificação dos administradores e sócios com poderes de administração responsáveis à época dos fatos pela Pessoa Jurídica investigada.

§2º A autoridade competente para instauração do PAR, ao apreciar o relatório conclusivo da apuração preliminar, poderá determinar a realização de diligências complementares.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 10. A instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR dar-se-á mediante portaria numerada, subscrita pela autoridade competente, na qual constarão:

I - os dados de identificação da Pessoa Jurídica acusada;

II - a descrição dos fatos e das condutas lesivas tipificadas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - o apontamento dos indícios que sustentam o entendimento da ocorrência da conduta lesiva;

IV - número do Processo ou expediente administrativo em que estão narrados os fatos, se houver;

V - designação da comissão processante, com identificação de seus integrantes e de seu presidente;

VI - prazo para conclusão dos trabalhos;

VII - nome e cargo da autoridade instauradora.

§1º A comissão processante a que se refere o inciso V deste artigo:

I - será, sempre que possível, distinta daquela constituída para conduzir a apuração preliminar;

II - será composta por, no mínimo:

a) 3 (três) servidores estáveis integrantes do quadro do respectivo órgão ou entidade; ou

b) 3 (três) empregados ou servidores públicos integrantes do quadro permanente do respectivo órgão ou entidade, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no mesmo órgão ou entidade, na hipótese em que os quadros não sejam formados por cargos de provimento efetivo;

III - desempenhará suas atividades com independência e imparcialidade, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, preservado o sigilo;

IV - em caso de impedimento ou suspeição, o membro da

comissão deverá comunicar formalmente à autoridade instauradora.

§2º A alegação de impedimento ou suspeição será apreciada pela autoridade instauradora do PAR, que decidirá no prazo de 7 (sete) dias.

§3º Na hipótese de o PAR ser instaurado pelo Controlador-Geral do Estado, a comissão será composta por membros em exercício na Controladoria-Geral do Estado.

Art. 11. Editada a portaria, os autos serão encaminhados ao presidente da comissão, que dará ciência aos demais membros e determinará a citação da Pessoa Jurídica acusada.

§1º A citação será pessoal, devendo constar do mandado de citação:

I - cópia da portaria;

II - informação de que a Pessoa Jurídica acusada poderá apresentar, no prazo de 30 (dias) a contar da citação, defesa escrita e indicar as provas que pretende produzir;

III - cientificação de que a Pessoa Jurídica tem a faculdade de apresentar, no mesmo prazo assinalado para defesa, informações e provas que subsidiem a análise da comissão quanto aos parâmetros para cálculo da multa a que se refere o artigo 24 deste decreto;

IV - solicitação de apresentação de informações e documentos que permitam a análise do programa de integridade da Pessoa Jurídica.

§2º A citação será por edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data da última publicação, nas hipóteses em que:

I - restar frustrada a citação pessoal;

II - a Pessoa Jurídica não possua sede, filial ou representação no País.

Art. 12. As citações, intimações e notificações serão realizadas preferencialmente por via eletrônica, com aviso de recebimento, ou por outro meio que assegure a certeza de ciência da Pessoa Jurídica acusada.

Parágrafo único. Se a Pessoa Jurídica estiver representada nos autos por Procurador, a este serão dirigidas as

notificações e intimações.

Art. 13. Será decretada a revelia da Pessoa Jurídica investigada que, citada, não apresentar defesa.

Parágrafo único. Decretada a revelia, contra a Pessoa Jurídica investigada correrão os demais prazos, independentemente de intimação ou notificação, sendo-lhe facultado intervir em qualquer fase do Processo, recebendo o feito no estado em que se encontrar, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

Art. 14. A Pessoa Jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, constituídos na forma de seus estatutos sociais, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§1º Os Processos de Apuração de Responsabilização da repartição pública tramitarão pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§2º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagens em tempo real, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15 - A comissão processante indeferirá, mediante decisão fundamentada, os requerimentos impertinentes, desnecessários, protelatórios ou intempestivos, inclusive quando relativos à produção de provas.

Parágrafo único - Será facultada a apresentação de manifestação, pela Pessoa Jurídica interessada, no prazo de 7 (sete) dias na hipótese de juntada, ao expediente respectivo, de documentos novos.

Art. 16. A comissão processante e a Pessoa Jurídica investigada poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas cada.

§1º As testemunhas arroladas pela defesa, quando não integrarem o quadro de servidores públicos ativos do Estado de Roraima, comparecerão à audiência designada mediante notificação.

§2º A prova testemunhal será produzida observando, no que couber, o disposto nos artigos 450 a 461 do Código de Processo Civil.

§3º Verificando que a presença do representante da Pessoa Jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, a comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

Art. 17. A comissão processante poderá, em qualquer fase do Processo, por decisão motivada, adotar quaisquer das medidas descritas no artigo 8º deste decreto, bem como encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado ou ao órgão responsável pela representação judicial da entidade lesada proposta de adoção de medidas judiciais necessárias ao processamento das infrações, ou para assegurar o pagamento da multa ou reparação integral do dano causado.

Art. 18. Finalizada a fase de instrução, será concedida à Pessoa Jurídica o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de alegações finais.

Art. 19. O PAR será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que o instituir, admitida prorrogação, mediante solicitação fundamentada do presidente da comissão processante, dirigida à autoridade instauradora.

Art. 20. Concluídos os trabalhos, a comissão processante elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da Pessoa Jurídica, que deverá conter, no mínimo:

I - descrição das imputações em face da Pessoa Jurídica investigada e das provas que lhe dão sustentação;

II - exposição e análise dos argumentos apresentados pela defesa;

III - análise das informações e dos documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade no âmbito da Pessoa Jurídica investigada;

IV - conclusão fundamentada quanto à responsabilização da Pessoa Jurídica investigada;

V - proposta motivada de arquivamento ou de aplicação de sanções;

VI - proposta de encaminhamento de cópia dos autos, após sua conclusão, aos órgãos competentes, se verificada a ocorrência de possíveis ilícitos a serem apurados em outras instâncias.

Parágrafo único. O relatório final do PAR será

encaminhado à autoridade competente para julgamento acompanhado de Parecer Jurídico elaborado pelo órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídico dessa autoridade.

Art. 21 - A decisão final proferida pela autoridade julgadora será publicada no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela instauração do PAR.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de possíveis ilícitos a serem apurados em outras instâncias, cópia integral dos autos será encaminhada pela autoridade julgadora aos órgãos competentes para proceder à investigação.

Art. 22. A decisão administrativa sancionadora poderá ser impugnada mediante recurso hierárquico ou pedido de reconsideração, observado o capítulo XV da Lei Ordinária nº 418 de 15 de janeiro de 2004.

CAPÍTULO III

Das Sanções Administrativas e Medidas Judiciais

SEÇÃO I

Das Sanções Administrativas

Art. 23. As Pessoas Jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos descritos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estão sujeitas à aplicação das seguintes sanções administrativas, previstas no artigo 6º da referida Lei:

I - multa;

II - publicação extraordinária da decisão punitiva.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com a gravidade e natureza das infrações e com as circunstâncias previstas no artigo 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação da reparação integral do dano causado.

SUBSEÇÃO I

Da Multa

Art. 24. A sanção de multa, prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, será calculada com observância do disposto nessa Lei, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo, excluídos os tributos, e a sua fórmula de cálculo será definida em ato do Controlador-Geral do Estado.

Art. 25. Os valores das multas previstas no artigo 24 deste decreto deverão ser apurados no PAR e indicados no relatório final da comissão processante, no qual também constará, sempre que possível, o valor estimado da vantagem auferida ou pretendida no caso concreto.

§1º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou intentados pela Pessoa Jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, não podendo dele ser deduzido, quando for o caso, o valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§2º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 1º deste artigo, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

§3º Os valores de que trata o "caput" deste artigo poderão ser apurados por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela Pessoa Jurídica acusada;

III - identificação do montante total de recursos recebidos pela Pessoa Jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

Art. 26. Na impossibilidade de utilização do valor do faturamento bruto da Pessoa Jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, a multa será calculada, alternativamente, sobre:

I - o valor do faturamento bruto da Pessoa Jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a Pessoa Jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - o montante total de recursos recebidos pela Pessoa

Jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo;

III - o faturamento anual estimado da Pessoa Jurídica, considerando as informações disponíveis sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o valor da multa, conforme os parâmetros da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, será de, no mínimo, R$ 6.000,00 (seis mil reais) e, no máximo, R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 27. A celebração de acordo de leniência implicará redução da multa aplicada conforme a fração pactuada, observado o limite previsto no § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o valor da multa poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§2º A redução da multa será desconsiderada caso a autoridade signatária declare o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à Pessoa Jurídica colaboradora.

Art. 28. A multa aplicada será integralmente recolhida pela Pessoa Jurídica sancionada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão sancionadora definitiva.

§1º Caberá à Pessoa Jurídica comprovar, perante o órgão ou entidade sancionador, o pagamento integral do valor da multa imposta.

§2º Transcorrido o prazo a que alude o "caput" deste artigo sem a comprovação do recolhimento da multa, o órgão ou entidade que a aplicou adotará as providências necessárias à inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

§3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

SUBSEÇÃO II

Da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória

Art. 29. A sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, será cumprida na forma de extrato de sentença, publicado às expensas da Pessoa Jurídica, cumulativamente, em:

I - meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da Pessoa Jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, visível ao público em geral, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

III - destaque na página principal do sítio eletrônico da Pessoa Jurídica, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

Das Medidas Judiciais

Art. 30. As medidas judiciais necessárias à integral aplicação das disposições da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão solicitadas pela autoridade competente para instauração e julgamento do PAR à Procuradoria-Geral do Estado, ou ao órgão de representação judicial da entidade lesada.

Parágrafo único - Concluído o PAR, será remetida cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial da entidade lesada, para os fins a que alude o artigo 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO IV

Do Acordo de Leniência

SEÇÃO I

Das Competências

Art. 31. Compete à Controladoria-Geral do Estado celebrar, com exclusividade, o acordo de leniência de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública Estadual.

§1º A celebração do acordo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser precedida de avaliação por meio de comissão designada pelo Controlador-Geral do Estado composta por integrantes da Controladoria-Geral do Estado e Procuradores do Estado indicados pelo Procurador-Geral do Estado.

§2º Compete aos representantes da Procuradoria-Geral do

Estado a que se refere o § 1º deste artigo:

I - assessorar juridicamente a comissão;

II - manifestar-se, com exclusividade, sobre as questões jurídicas envolvendo a celebração do acordo de leniência;

III - colaborar na análise da utilidade e efetividade da proposta, considerando, especialmente, a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares àqueles a quem for imputada a prática de ato ilícito contra a Administração Pública.

§3º O Controlador-Geral do Estado poderá convidar a compor a comissão a que se refere o §1º deste artigo, representantes das entidades da Administração Pública indireta lesadas, que serão indicados pelo seu dirigente máximo.

§4º Ato conjunto do Controlador-Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado definirá:

I - os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento do acordo de leniência a que refere o "caput" deste artigo;

II - a forma de composição da comissão a que se refere o § 1º deste artigo, assim como suas atribuições, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§5º Constatada a existência de possível subsunção dos fatos a hipóteses regulamentadas pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, após a conclusão do procedimento administrativo, a Controladoria-Geral do Estado deverá cientificar o dirigente máximo do órgão do Ministério Público competente e o Procurador-Geral do Estado.

SEÇÃO II

Do Procedimento

Art. 32. A proposta de acordo de leniência:

I - poderá ser apresentada a qualquer momento, até a conclusão do relatório a ser elaborado no Processo Administrativo de Responsabilização - PAR;

II - deverá ser encaminhada, pela Pessoa Jurídica responsável pela prática dos atos lesivos definidos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por escrito, em envelope lacrado e claramente identificado com os termos "Proposta de Acordo de Leniência" e "Confidencial";

III - poderá ser objeto de desistência por parte da Pessoa Jurídica, a qualquer momento que anteceda a subscrição do acordo;

IV - poderá ser rejeitada, motivadamente, pelo Controlador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação, mediante anuência da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 33. Proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar os Processos Administrativos em curso junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 34. O instrumento que formalizar acordo de leniência deverá conter cláusulas que prevejam, no mínimo:

I - as obrigações da Pessoa Jurídica necessárias para assegurar a efetividade da colaboração, o resultado útil do Processo e aplicação ou aperfeiçoamento do seu programa de integridade;

II - o percentual de redução da multa a que se refere o artigo 27 deste decreto, e a indicação das sanções que serão isentas e atenuadas, em que grau e de que forma;

III - o prazo e a forma de acompanhamento, pela Controladoria-Geral do Estado, do cumprimento das condições e obrigações nele previstas;

IV - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento de acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

V - a estipulação de que, em caso de descumprimento do acordo:

a) ficarão sem efeito a isenção e a redução a que alude o § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

b) permanecerão válidos as informações e documentos constantes do respectivo procedimento.

CAPÍTULO V

Do Programa de Integridade da Pessoa Jurídica

Art. 35. Para fins do disposto neste decreto, entende-se por programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos, aplicados no âmbito da Pessoa Jurídica, de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, de políticas e diretrizes destinadas à detecção e saneamento de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de que trata o "caput" deste artigo deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades da Pessoa Jurídica, que deve se responsabilizar pelo constante aprimoramento e adaptação do programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 36. O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da Pessoa Jurídica, incluídos os conselhos, mediante apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade:

a) aplicáveis aos empregados e administradores, independentemente de cargo ou função desempenhados;

b) estendidos, quando necessário, a terceiros;

III - realização de treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

IV - análise periódica de riscos com vistas às adaptações necessárias ao programa de integridade;

V - existência de:

a) registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da Pessoa Jurídica;

b) controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da Pessoa Jurídica;

c) procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de Processos Licitatórios, contratos administrativos e demais interações com o setor público, ainda que intermediada por terceiros;

d) procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

VI - grau de independência, estruturação e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

VII - manutenção de canais de denúncia de irregularidades, amplamente divulgados a colaboradores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

VIII - adoção de medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

IX - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, prepostos e mandatários;

X - verificação, durante os processos de fusões,

aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas Pessoas Jurídicas envolvidas;

XI - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos definidos no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da Pessoa Jurídica, conforme critérios objetivos que podem abranger:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a relevância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das Pessoas Jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o "caput" deste artigo.

§3º O Controlador-Geral do Estado, mediante ato próprio, poderá expedir orientações complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VI

Do Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP

Art. 37. As sanções aplicadas com base neste decreto serão reunidas e publicadas no Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP, instituído no âmbito da Controladoria-Geral do Estado.

§1º Os órgãos e entidades da Administração Pública

Estadual deverão informar e manter atualizados, no CEEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§2º O CEEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da Pessoa Jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção;

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§3º A Controladoria-Geral do Estado também deverá prestar e manter atualizadas no CEEP, após a celebração do acordo de leniência, as informações acerca do respectivo ajuste, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações ou a Processo Administrativo.

§4º Caso a Pessoa Jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º deste artigo, deverá ser incluída no CEEP referência ao respectivo descumprimento.

§5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 38. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de fevereiro de 2026.

(*assinatura eletrônica*)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 04/02/2026,

assinatura eletrônica às 13:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **17576210** e o código CRC **D83C9AE1**.